



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR CABO FONSECA**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CARIACICA – ES**

PROJETO DE LEI ____/2025

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas prerrogativas constitucionais, por intermédio do **Vereador Cabo Fonseca**, amparado e fundamentado no inciso I do artigo 106 do Regimento Interno, bem como pelas demais legislações aplicáveis:

Revoga a declaração de utilidade pública concedida ao Instituto Araújo pela Lei nº 6.712/2024, em razão do descumprimento das exigências legais previstas nas Leis nº 4.827/2010, nº 4.970/2013, no Art. 66 da Lei Orgânica do Município de Cariacica e no Decreto Municipal nº 07/2017, e dá outras providências.



A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA, Estado do Espírito Santo, decreta:

Art. 1º. Fica revogada a Lei nº 6.712, de 10 de dezembro de 2024.

Art. 2º. Esta revogação fundamenta-se no descumprimento das exigências legais para manutenção da utilidade pública.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Instituto Araújo, declarado de utilidade pública pelo Município de Cariacica por meio da Lei nº 6.712/2024, inicialmente apresentou-se como entidade com fins educacionais, culturais, artísticos e de assistência social. Todavia, fatos e documentos apurados demonstram que a manutenção de tal reconhecimento tornou-se incompatível com a legislação municipal vigente, configurando violação aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência previstos no ordenamento municipal.

I – Descumprimento da Lei nº 4.827/2010 e da Lei nº 4.970/2013

- O Art. 2º da Lei nº 4.827/2010 estabelece que somente entidades que apresentem idoneidade moral de seus dirigentes, prestação de contas anual à Câmara Municipal e caráter filantrópico podem ser declaradas de utilidade pública.
- O Art. 3º da mesma lei, alterado pela Lei nº 4.970/2013, exige documentação comprobatória de funcionamento e regularidade da entidade.
- O Art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.827/2010, prevê expressamente que a não observância das exigências legais acarreta suspensão ou revogação da utilidade pública, o que é aplicável ao caso do Instituto Araújo.

II – Violação do Art. 66 da Lei Orgânica do Município de Cariacica

- O Art. 66, §3º, da Lei Orgânica estabelece que a entidade reconhecida como de utilidade pública deve prestar contas à Câmara Municipal sobre os bens públicos recebidos e atividades realizadas, sob pena de suspensão do reconhecimento.



- O Inquérito Civil MPES nº 2025.0006.8960-26, instaurado pelo Ministério Público em decorrência da denúncia do vereador Cabo Fonseca, constatou tentativa de repasse de R\$ 200.000,00 oriundos da Emenda Parlamentar nº 62/2024 à entidade, em desconformidade com a legislação municipal, **caracterizando descumprimento direto do Art. 66 da Lei Orgânica.**

III – Violação do Decreto Municipal nº 07/2017, Art. 19

- O Decreto Municipal nº 07/2017, Art. 19, veda expressamente a celebração de parcerias ou repasses de recursos a entidades cujos dirigentes possuam vínculo familiar direto com membros do Poder Público.
- O Instituto Araújo é dirigido por filhas da ex-vereadora Ozety Delourdes Araújo, autora da Emenda Parlamentar nº 62/2024, caracterizando infração direta e inequívoca ao Art. 19, III, do referido Decreto, configurando nepotismo cruzado.

IV – Denúncia protocolada pelo vereador Cabo Fonseca

- Em 21/03/2025, o vereador Cabo Fonseca protocolou denúncia no Ministério Público do Estado do Espírito Santo apontando graves indícios de violação à moralidade administrativa, favorecimento pessoal e irregularidade na destinação de recursos públicos.
- A denúncia fundamentou-se nos seguintes aspectos:
 1. Violação aos princípios da Administração Pública previstos no Art. 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência);
 2. Possível violação à Súmula Vinculante nº 13 do STF, aplicável por analogia a entidades privadas que recebem recursos públicos, vedando nepotismo;
 3. Possível prática de Improbidade Administrativa, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992;
 4. Configuração de Conflito de Interesses, conforme Lei nº 12.813/2013, devido ao direcionamento de recursos públicos à entidade controlada por familiares diretos da autora da emenda.

V – Parecer do Ministério Público



- O Inquérito Civil MPES nº 2025.0006.8960-26 concluiu que houve tentativa de repasse irregular de recursos à entidade, constatando desconformidade com a legislação municipal e recomendando medidas corretivas, incluindo a revogação da utilidade pública.
- O parecer reforça que o Município, ao suspender e posteriormente cancelar a emenda parlamentar, agiu em conformidade com o art. 19 do Decreto nº 07/2017 e com os arts. 2º, 5º e 66 da Lei nº 4.827/2010, prevenindo dano ao erário e protegendo o interesse público.

VI – Conclusão jurídica

- A manutenção da utilidade pública do Instituto Araújo seria incompatível com a legislação municipal vigente, comprometendo a moralidade, impessoalidade e transparência da Administração Pública.
- A revogação da utilidade pública é medida necessária para assegurar a correta aplicação dos princípios e normas municipais, resguardar o interesse público e prevenir favorecimento indevido ou dano ao erário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 21 de Setembro de 2025.

FÁBIO BARBOSA DA FONSECA
VEREADOR

E-mail: ver.cabofonseca@camaracariacica.es.gov.br

Celular Gabinete e Whatsapp (27) 997381084

